

#### ACÓRDÃO № 43/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10258/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lábrea.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5-Responsável:** Sr. Evaldo de Souza Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lábrea
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 30/2013 (fls. 235/251).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 421/2013-MPC-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 256/260).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Lábrea. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Multa ao Responsável. Determinações à Origem. Prazo. Remessa dos autos à DICREX. Comunicação à Comissão de Inspeção.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas,

- **9.1- À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara de Lábrea, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea b do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades 2, 3, 4, 5, 9, 12, 13, 15, 17, 18 e 19);



#### ACÓRDÃO № 43/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE nº 10258/2013 (fls. 02).

- **9.1.2- APLICAR MULTA** ao Sr. **EVALDO DE SOUZA GOMES**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Lábrea, no exercício de 2012:
- a) no valor de **R\$ 13.374,00 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais)**, que corresponde a 30% dos vencimentos anuais desse Responsável (30% do subsídio mensal de R\$ 3.715 x 12 meses), em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal, caracterizando infração administrativa, nos termos do §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000 (irregularidade 9);
- b) no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em razão de grave infração à norma legal (irregularidades 2, 3, 4, 5, 9, 12, 13, 15, 17, 18 e 19);
- c) no valor de **R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002-RITCE/AM (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidade 14);
- 9.1.3- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.1.4- DETERMINAR à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) adote medidas internas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano quanto aos valores pagos em virtude dos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 9º da Lei 2423/96;
- b) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- c) alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência da Câmara de Lábrea no sítio da Associação dos Municípios do Amazonas , nos termos do art. 48 da LRF;
- d) atualize todos os registros relacionados aos seus bens móveis e imóveis, com base no art. 94 da lei 4.320/64;
- e) recolha as contribuições previdenciárias no prazo correto, de forma a evitar o pagamento de juros (alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/1991; arts. 40 e inciso I do art. 195 da CF/88);



#### ACÓRDÃO № 43/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 10258/2013 (fls. 03).

- f) observe a Lei 8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre contrato e edital;
- g) observe a LRF, §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;
- h) dê ampla publicidade ao Relatório de Gestão fiscal, nos termos do § 2º do art. 55 da LRF;
- i) observe se a Prefeitura efetua o repasse orçamentário à Câmara até o dia vinte de cada mês, nos termos do inciso II do §2º do art. 29-A;
- j) adote as medidas necessárias com o fim de a Câmara receber os valores inscritos na conta "créditos em circulação";
  - k) regularize os débitos previdenciários desta Câmara perante o INSS;
- I) mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;
- m) observe, por último, que a reincidência do Agente Responsável no cumprimento das determinações ora veiculada acarretará o julgamento pela irregularidade das suas respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.2- COMUNICAR à Comissão de Inspeção**, responsável por examinar as Contas desta Câmara em relação ao exercício de 2013, a necessidade de examinar a regularização da irregularidade "15 e 16", juntamente com a adoção da determinação relacionada aos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias.
- **9.3- Por Maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **aplicar MULTA ao Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Lábrea, no exercício de 2012, no valor de **R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos)**, R\$ 806,67 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações e/ou demonstrativos contábeis (irregularidade1);
- 9.4- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);



# ACÓRDÃO № 43/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

# Processo TCE nº 10258/2013 (fls. 04).

**9.5- REMETER os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 1a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 15 de janeiro de 2014.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva.

**12.1-Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.

**13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral